DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8472/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9771/2022
PROTOCOLO	: 2186277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 20/2022**, instaurado pelo Município de Miranda/MS, visando eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluso serviços de mecânica em geral, com aplicação e fornecimento de peças e acessórios para a manutenção dos veículos da frota das Secretarias Municipais, utilizando-se como referência a tabela Audatex ou similar.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA – DFLCP - 7953/2022 (fls. 187-188), manifestou-se no seguinte contexto:

> *O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º[1] da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 [2]do RI/TC/MS.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento nos artigos 152[3] e 11[4], inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb

[1] ART. 17
(...)
§2º O controle prévio será exercido segundo critérios de materialidade, relevância e risco e não excluirá o controle posterior exercido pelo Tribunal de Contas.
[2] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.
[3] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.
[4] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;